



MOÇÃO Nº 551/2023

APELO ao Congresso Nacional pela defesa das competências exclusivas do Legislativo e se impeça o Judiciário de legislar.

Um dos maiores desafios do nosso século é o ativismo judiciário, que cria um novo direito a partir da aplicação de princípios insuficientemente positivados no ordenamento jurídico. É justamente em face das garantias da vitaliciedade e inamovibilidade de que gozam os magistrados, dadas as características diferenciadas do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes da República, que não se confere ao juiz poder semelhante ao do legislador.

Com efeito, os agentes políticos que compõem os Poderes Legislativo e Executivo não gozam dessas garantias: muito pelo contrário, estão sujeitos à legitimação pelo voto popular, que, periodicamente, referendam, ou não, as orientações seguidas por parlamentares e chefes de Executivos em seus mandatos.

O Judiciário deve ser apenas um legislador negativo. Ou seja, quando o Congresso faz uma lei que é contra a Constituição, cabe ao STF apontar a inconstitucionalidade. Mas se o STF começa a criar leis, não há a quem recorrer, uma vez que o Supremo já é a última instância do Judiciário.

O desejo de resolver os problemas que angustiam a sociedade pela via fácil do ativismo judiciário tem provocado, inclusive, atritos entre os Poderes da República. Exemplo disso é a decisão do STF de admitir o aborto de anencéfalos, criando nova hipótese de exceção à norma penal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF-54-DF, quando o Poder Legislativo já havia rejeitado reiterados projetos de legalização do aborto e a esmagadora maioria da população, em repetidas pesquisas de opinião, se manifestava contrária à prática. Após a decisão da Suprema Corte, houve proposta de Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, para preservar a competência do Congresso Nacional contra a usurpação da função legislativa por outro Poder, calcada no art. 49, XI, da CF (PDC 566/12).

/Elt





O Supremo Tribunal Federal não pode legislar. E, neste caso, já não estamos nem mais falando em legislar, mas em usurpar o Poder Constituinte Originário. O artigo quinto da Constituição Federal estabelece que a inviolabilidade do direito à vida é cláusula pétrea, e seu parágrafo segundo estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou seja, proíbe qualquer interpretação restritiva dos direitos consignados neste artigo, inclusive o direito à vida. As únicas restrições ao direito à vida são aquelas estabelecidas no próprio texto da Constituição. Portanto, nem o Congresso poderia diminuir esses direitos. Muito menos o Supremo Tribunal Federal.

O crescente movimento pela descriminalização da conduta abortiva até as doze semanas gestacionais, sob o fundamento de que os direitos de escolha da mulher deveriam se sobrepor aos direitos do ser intrauterino, traz um claro e evidente conflito de bens jurídicos: de um lado, os direitos femininos de autodeterminação; de outro, o direito à vida do produto da concepção.

Na ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questiona-se que a criminalização da interrupção do parto nos três primeiros meses da gestação desrespeitaria preceitos fundamentais relacionados à dignidade da mulher, motivo pelo qual pleiteia-se a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para descriminalizar a conduta durante este período de doze semanas.

A tese central da ADPF 442 está calcada no princípio da dignidade da pessoa humana. E aqui eles se socorrem da teoria do Ministro Luís Roberto Barroso acerca desse princípio. Segundo o Ministro, existem três vetores da dignidade da pessoa humana: o primeiro é o valor intrínseco; depois, a autonomia; e, por fim, o valor comunitário.

O valor intrínseco é ter valor simplesmente porque se é humano, por pertencer à espécie humana. Autonomia é ter autodeterminação, ser capaz de executar um projeto de vida. E o valor comunitário é a aceitação social da pessoa, a importância da pessoa como membro da comunidade, como cidadã.

De início, o nascituro já não passa pelo primeiro critério, segundo os autores da ação. Embora reconheçam o nascituro como um indivíduo da espécie humana e portanto dotado de valor intrínseco, que é o primeiro daqueles três critérios, o estatuto de pessoa constitucional "é negado ao nascituro". Em outras palavras, o nascituro não é pessoa, segundo os autores da ação. É o nascimento com vida que dá àquele ser humano o status de pessoa constitucional.

/Elt





A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, sem sombra de dúvida, que também o nascituro, que é um ser humano, tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Ora, se o nascituro é pessoa, assim diz o Pacto de São José da Costa Rica, então não há lugar no ordenamento jurídico brasileiro para o aborto.

Como alguém reconhecido como pessoa, ou seja, sujeito de direitos, pode não ter direito à vida? Sem direito à vida, que é o fundamental, ele não tem nenhum outro direito. Ora, mas seria uma pessoa sem direitos! No artigo 4º da convenção, a expressão "em geral" só pode ser interpretada, não como uma excepcionalidade, mas com uma generalização, equivalente a sempre. De acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, todo o ser humano, desde o momento da concepção, tem o direito de ser reconhecido como pessoa com direito à vida.

A ADPF 442 que deseja legalizar o aborto até a décima segunda semana é apenas uma fachada. A essência do pedido da ADPF 442, conforme é colocado em todo seu texto, é que o direito à vida somente se inicia após o nascimento. Então estará colocado o fundamento para que o aborto seja, em seguida, legalizado durante os nove meses da gravidez. Sendo assim, antes do parto, o nascituro já não terá nenhum direito. E, portanto, o aborto será constitucional, por qualquer motivo, até o momento anterior ao ser completado o parto.

Como representante legislativo da população de Jundiaí,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APELO** ao Congresso Nacional para que se tomem as medidas necessárias para defender as competências exclusivas do Legislativo e se impeça o Judiciário de legislar.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputado Estadual Rogério Santos;
2. Presidente Câmara dos Deputados, Dep. Federal Artur Lira;
3. Presidente do Senado Federal, Sen. Rodrigo Pacheco;
4. Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, Dom Jaime Spengler;
5. Secretário Geral da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, Dom Ricardo Hoepers;
6. Bispo Diocesano de Jundiaí, Dom Arnaldo Carvalheiro Neto;
7. Bispo Emérito da Diocese de Jundiaí, Dom Vicente Costa;

/Elt





8. Padre Adriano Luis Zucculin;
9. Coordenação CODEVIDA, Sra. Olga Spadoni Pereira;
10. Presidente do Instituto Malagodi, Sr. Josenilson Ribeiro;
11. Presidente da Comissão Episcopal para a Vida e a Família, Dom Bruno Elizeu Versari;
12. Bispo Diocesano de Barreiras, Dom Moacir Silva Arantes;
13. Bispo Auxiliar de Curitiba, Dom Reginei José Modolo.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

DOUGLAS MEDEIROS

/Elt

